



CIRCULAR

N/REF^a: 88/2015
DATA: 09/10/2015

Assunto: **Alteração ao regime das práticas individuais restritivas do comércio**

Exmos. Senhores,

Junto se remete informação do nosso consultor jurídico sobre a alteração ao regime das práticas individuais restritivas do comércio.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

— INFORMAÇÃO —

Alteração ao regime das práticas individuais restritivas do comércio.

Foi publicado em 08 de Outubro de 2015, o Decreto-Lei nº 220/2015, que altera o regime das **práticas individuais restritivas do comércio**, instituído pelo Decreto-Lei nº 166/2013, de 27/12. Entra em vigor 60 dias após a publicação.

Afirma-se no Preâmbulo do novo diploma legal o propósito de clarificar soluções, nomeadamente quanto ao seu *âmbito e aplicação*. Revê-se ainda o regime das *vendas com prejuízo*.

▪ **Âmbito de Aplicação**

O Decreto-Lei nº 166/2013 é aplicável às empresas estabelecidas em território nacional (art. 2º/1). Estabelecia como **excepções**: os **serviços de interesse económico geral**; as transacções e prestações de serviços **sujeitas a regulação sectorial própria** (como no sector financeiro, postal, dos transportes, comunicações electrónicas e energia); as transacções e prestações de serviços com origem ou destino em *país não pertencente à União Europeia (U.E.)* ou ao *Espaço Económico Europeu (EEE)*.

O novo Decreto-Lei 220/2015:

- a) manteve a não aplicação do regime às transacções e prestações de serviços sujeitas a regulação sectorial, mas eliminou a especificação de exemplos, o que pode ser entendido como alargamento da excepção a **todos** os sectores com regulação sectorial específica;

b) eliminou a excepção para os países terceiros em relação à U.E. e E.E.E., pelo que passa a aplicar-se também às transacções ou prestações de serviços provenientes de ou destinadas a esses países.

▪ **Venda com Prejuízo**

O Decreto-Lei nº 220/2015 altera também elementos do **conceito de venda com prejuízo**.

O DL 166/2013 já proibia a venda por um preço inferior ao preço de *compra efectiva* (art. 5º/1).

O Decreto-Lei nº 166/2013 (art. 5º/2) mais definia como **preço de compra efectivo** o *“preço unitário constante da factura de compra, líquido dos pagamentos ou descontos que se relacionem directa ou exclusivamente com a transacção dos produtos em causa, e que se encontrem identificados na própria factura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preços em vigor”*.

O Decreto-Lei nº 220/2015 vem alterar este conceito: continua a estabelecer que o preço de compra efectivo é o constante da factura de compra, líquido dos pagamentos ou descontos relacionados, **mas** torna expressamente relevantes os pagamentos e descontos que constem de notas de crédito e débito que remetam para aquela factura.

O Decreto-Lei nº 166/2013 estabelece (art. 5º/4) que *“os descontos que forem concedidos num determinado produto são considerados na determinação do respectivo preço de venda”*. Mais especificava (art. 5º/5) que *os descontos que consistirem na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes” (...)* são imputados à quantidade vendida do mesmo produto e do mesmo fornecedor nos últimos 30 dias.



O Decreto-Lei nº 220/2015 vem agora consagrar que tais descontos são imputados à quantidade vendida do mesmo produto e do mesmo fornecedor, **no mesmo estabelecimento**.

▪ **Nulidades**

O Decreto-Lei 220/2015 vem generalizar a todos os contratos, independentemente de estarem ou não sujeitos à lei portuguesa, as nulidades:

- a) por falta de forma escrita das disposições sobre condições de remuneração dos fornecedores (art. 4º/3 DL 166/2013);
- b) por violação das regras sobre práticas negociais (art. 7º/4 DL 166/2013).

ASM

08/10/2015